



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

As empresas exportadoras dão um contributo fundamental para a economia portuguesa em termos de valor acrescentado, de emprego e de aquisição e transmissão de conhecimentos.

As exigências de competitividade e de produtividade nos mercados internacionais podem ser muito elevadas para pequenas empresas que podem ter custos fixos elevados face à sua capacidade produtiva.

Tendo em consideração que a capacidade exportadora de uma empresa aumenta com a sua dimensão, porque melhora a sua produtividade e competitividade no médio e longo prazo, o PSD propõe alargar o período de reporte fiscal de prejuízos para as empresas resultantes de fusões ou aquisições de PME com dimensão inferior a 5 milhões de euros de vendas.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 164.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 164.º

[...]

1 - Os artigos 4.º, 17.º, 23.º-A, 41.º, 52.º, 54.º-A, 67.º, 88.º, 90.º, 92.º, 117.º, 120.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 52.º

Dedução de prejuízos fiscais

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – O disposto no número 1 exclui os sujeitos passivos que tenham resultado de uma operação de fusão ou de aquisição entre duas empresas com lucros tributáveis até cinco milhões de euros, que poderão deduzir os prejuízos incorridos no ano da operação aos lucros tributáveis em um ou mais dos quinze períodos de tributação posteriores.

(...)»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Inês Domingos